



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0137603/2017
Indexado ao Processo nº 36430/2014/003/2015	

1. Identificação

Autuado: Johannes Josephus Boekhorst	CNPJ / CPF: 400.389.396-49
Empreendimento: Fazenda Nova Esperança	

2. Discussão

Em 07 de julho de 2015, foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 53340/2015, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES em face do autuado Johannes Josephus Boekhorst/ Fazenda Nova Esperança, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação.” (Auto de Infração nº 53340/2015).

Em 28 de janeiro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas (f. 27).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 195/2016 (f. 28), em 18 de fevereiro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 30.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alega, em síntese, que:

- ➔ O Auto de Infração não apresenta os requisitos mínimos previstos na legislação;
- ➔ O empreendimento teve LO nº 193/2005 com validade até 2009, o que atestaria que o empreendedor sempre primou pela regularidade ambiental;
- ➔ Antes das mudanças legislativas de 2012 os empreendimentos sempre foram realizados por matrícula e que quando da nova regularização em 2014, os empreendedores acreditavam que deveriam legalizar separadamente as matrículas, mesmo se tratando do mesmo empreendimento, e que tal situação foi ratificada pelo órgão ambiental que expediu a AAF nº 6078/2011, válida até 1º de dezembro de 2018, para uma das matrículas do empreendimento;
- ➔ O empreendedor ingressou regularmente com o processo para obtenção de Licença de Operação em caráter corretivo (LOC);
- ➔ Requereu o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Pela alínea “c”, afirma a não-existência de degradação ambiental e que a infração ser tipificada como grave não justifica a menor gravidade dos fatos, pois há que se ver os motivos e consequências da tipificação, bem como a existência de licenciamento em andamento e a assinatura do TAC afirmariam a aplicação da referida atenuante.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 21/02/2017 Página: 1/5
------------	--	--------------------------------



→ Pela alínea “f” alega a existência de inscrição no CAR anterior à lavratura do auto de infração e que a legislação nova mais benéfica não imporia a averbação da reserva legal, o que precede a determinação do Decreto 44.844/2008;

→ Requereu o cancelamento do Auto de Infração nº 53340/2015 ou redução de 50% do valor da multa em razão das atenuantes, bem como a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente afirma, inicialmente, que o Auto de Infração não apresenta os requisitos mínimos previstos na legislação. Entretanto, é forçoso esclarecer que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o Auto de Infração que ampara este procedimento segue rigorosamente os requisitos impostos na legislação.

Ademais, é importante mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Afirma o recorrente que sempre primou pela regularidade ambiental, inclusive teve uma licença anterior para o empreendimento (LO nº 193/2005) cuja validade expirou em 2009. No entanto, a existência de Licença de Operação que vencida, e que não contemplava a integralidade do empreendimento, de per si, atrai a aplicação da penalidade aplicada. Portanto, não há razão para a insurgência do Recorrente.

O recorrente argumenta, ainda, que, antes das mudanças legislativas de 2012, os empreendimentos sempre foram regularizados por matrícula e que, quando da nova regularização em 2014, os empreendedores acreditavam que deveriam realizá-lo separadamente por matrículas, mesmo se tratando do mesmo empreendimento, e que tal situação foi ratificada pelo órgão ambiental que expediu a AAF nº 6078/2014, válida até 1º de dezembro de 2018, para uma das matrículas do empreendimento.



No entanto, mais uma vez, a argumentação do recorrente não encontra respaldo jurídico.

Claramente, alega desconhecimento da legislação em seu benefício, afirmado a própria torpeza no intuito de invalidar a sanção imposta. No entanto, a ninguém é dado o desconhecimento da legislação pátria, amplamente publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos. Ademais, o fracionamento do empreendimento, posteriormente constatado pelo órgão ambiental, faz atrair a competência deste para sancionar os atos praticados pelo Recorrente, em função do princípio da autotutela administrativa. Portanto, não há argumento jurídico plausível que seja benéfico ao Recorrente na situação em análise, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

O argumento também de que o empreendedor ingressou regularmente com o processo para obtenção de Licença de Operação em caráter corretivo (LOC) não é apto a descharacterizar a infração, tendo em vista que o Recorrente já realizava as atividades do empreendimento sem a devida licença, razão pela qual é plenamente aplicável a penalidade descrita no Auto de Infração nº 53340/2015.

Requeru, ainda, o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c” e “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

Para o acatamento da alínea “c”, argumenta a não-existência de degradação ambiental e que a infração ser tipificada como grave não justifica a menor gravidade dos fatos, pois há que se ver os motivos e consequências da tipificação, bem como a existência de licenciamento em andamento e a assinatura do TAC afirmariam a aplicação da referida atenuante. Entretanto, sem razão o recorrente. A alínea “c” do inciso I, art. 68, destaca:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Ao contrário do que alega o Recorrente, as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”. A simples não-ocorrência de degradação ambiental não atrai a aplicação da atenuante em questão.

Também é necessário ressaltar que a simples existência de processo de licenciamento em andamento ou de assinatura do TAC em nenhuma hipótese pressupõem a adequação a qualquer das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I do Decreto nº 44.844/2008.

Para o acatamento da alínea “f”, alega a existência de legislação nova que não impõe a averbação da reserva legal o que precede a determinação do Decreto 44.844/2008, entretanto, o recorrente não aponta o dispositivo legal que em tese o beneficiaria.

Vejamos o que dispõe a atenuante prevista na alínea “f”, inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008:

“f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Conforme se depreende da literalidade da norma, é indispensável a averbação da reserva legal. Certo é, portanto, que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos no artigo, 68, I, “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quais sejam: reserva legal devidamente averbada e preservada.



Ademais, a existência de qualquer outra legislação que trate do dever de inscrição no CAR não retira o dever de cumprimento da averbação da reserva legal para fins de gozo do benefício da atenuante descrita na alínea “f”. Sem razão, mais uma vez, o recorrente.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, também não há razão para o pleito de cancelamento do Auto de Infração nº 53341/2015 ou da redução de 50% do valor da multa em razão das atenuantes.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Sobre a penalidade de suspensão das atividades imposta, certo é que a autuada pôde retornar as atividades do empreendimento mediante a celebração de TAC junto a este órgão ambiental, em 04/09/2015, prorrogado em 21/09/2016 nos termos do art. 76, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES** e a **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira Gestor Ambiental	1.364964-5	Original Assinado
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado